

# RECOMENDAÇÕES

## RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 3 de dezembro de 2013

relativa à redução da presença de dioxinas, furanos e PCB nos alimentos para animais e nos géneros alimentícios

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2013/711/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 292.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Foram adotadas várias medidas no âmbito de uma estratégia global para a redução da presença de dioxinas, furanos e PCB no ambiente bem como na alimentação humana e animal.
- (2) Foram estabelecidos limites máximos para as dioxinas e para o somatório de dioxinas e de PCB sob a forma de dioxina, no que se refere aos alimentos para animais, pela Diretiva 2002/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>, e, no que se refere aos alimentos para consumo humano, pelo Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão <sup>(2)</sup>.
- (3) A fim de estimular uma abordagem dinâmica tendo em vista reduzir a presença de dioxinas e PCB sob a forma de dioxina na alimentação humana, a Recomendação 2011/516/UE da Comissão <sup>(3)</sup> fixou níveis de ação para as dioxinas e os PCB sob a forma de dioxina nos géneros alimentícios e a Diretiva 2002/32/CE fixou níveis de ação para as dioxinas e os PCB sob a forma de dioxina nos alimentos para animais.
- (4) Os níveis de ação são um instrumento ao serviço das autoridades competentes e dos operadores para determinar as situações nas quais se justifica identificar uma fonte de contaminação e adotar medidas com vista à sua redução ou eliminação.

(5) Uma vez que as fontes de dioxinas e de PCB sob a forma de dioxina são diferentes, convém definir níveis de ação distintos para as dioxinas, por um lado, e para os PCB sob a forma de dioxina, por outro lado.

(6) Afigura-se agora adequado recomendar que a presença de dioxinas, de PCB sob a forma de dioxina e de PCB que não se apresentam sob a forma de dioxina seja sujeita a monitorização reforçada no que diz respeito a ovos de galinhas criadas ao ar livre, ovos biológicos, fígado de carneiro e borrego, caranguejo-peludo-chinês, plantas aromáticas secas e argilas utilizadas como suplemento alimentar.

(7) É igualmente adequado especificar que os níveis de ação expressos por produto se referem ao peso fresco.

(8) Por conseguinte, a Recomendação 2011/516/UE deve ser substituída por uma nova recomendação,

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

1. Os Estados-Membros devem realizar, proporcionalmente à respetiva produção, utilização e consumo de alimentos para animais e géneros alimentícios, uma monitorização aleatória da presença de dioxinas, de PCB sob a forma de dioxina e de PCB que não se apresentam sob a forma de dioxina.
2. Além da monitorização referida no ponto 1, os Estados-Membros devem monitorizar especificamente a presença de dioxinas, de PCB sob a forma de dioxina e de PCB que não se apresentam sob a forma de dioxina nos seguintes produtos:
  - a) Ovos de galinhas criadas ao ar livre e ovos biológicos;
  - b) Fígado de carneiro e borrego;

<sup>(1)</sup> Diretiva 2002/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de maio de 2002, relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais (JO L 140 de 30.5.2002, p. 10).

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).

<sup>(3)</sup> Recomendação 2011/516/UE da Comissão, de 23 de agosto de 2011, relativa à redução da presença de dioxinas, furanos e PCB nos alimentos para animais e nos géneros alimentícios (JO L 218 de 24.8.2011, p. 23).

- c) Caranguejo-peludo-chinês, no que respeita a:
- i) carne do músculo dos apêndices (separadamente),
  - ii) carne escura (separadamente),
  - iii) produto total (mediante um cálculo que leve em linha de conta os níveis detetados na carne do músculo dos apêndices e na carne escura, bem como a sua proporção relativa);
- d) Plantas aromáticas secas (alimentos para animais e géneros alimentícios);
- e) Argilas vendidas como suplemento alimentar.
3. Quando as disposições da Diretiva 2002/32/CE e do Regulamento (CE) n.º 1881/2006 não forem respeitadas e quando forem detetados níveis de dioxinas e/ou de PCB sob a forma de dioxina superiores aos níveis de ação especificados no anexo da presente recomendação, no que diz respeito aos géneros alimentícios, e no anexo II da Diretiva 2002/32/CE, no que diz respeito aos alimentos para animais, os Estados-Membros, em cooperação com os operadores, devem:
- a) Dar início a investigações para identificar a fonte de contaminação;
  - b) Tomar medidas para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
4. Os Estados-Membros devem apresentar à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) todos os dados relativos à ocorrência de dioxinas, de PCB sob a forma de dioxina e de PCB que não se apresentam sob a forma de dioxina em alimentos para animais e géneros alimentícios. Os Estados-Membros devem informar a Comissão bem como os restantes Estados-Membros das suas averiguações, dos resultados das suas investigações e das medidas tomadas para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
- A presente recomendação substitui a Recomendação 2011/516/UE.
- Feito em Bruxelas, em 3 de dezembro de 2013.
- Pela Comissão*  
Tonio BORG  
*Membro da Comissão*
-

## ANEXO

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) «Dioxinas + furanos (TEQ-OMS)», o somatório das dibenzo-para-dioxinas policloradas (PCDD) e dos dibenzofuranos policlorados (PCDF), expresso em equivalentes de toxicidade da Organização Mundial da Saúde (OMS) com base nos fatores de equivalência tóxica da OMS (TEF-OMS);
- b) «PCB sob a forma de dioxina», o somatório de bifenilos policlorados (PCB), expresso em equivalentes de toxicidade da OMS com base nos TEF-OMS;
- c) «TEF-OMS», os fatores de equivalência tóxica da Organização Mundial da Saúde para avaliação dos riscos para o ser humano com base nas conclusões da reunião de peritos do Programa Internacional de Segurança Química (IPCS) da OMS realizada em Genebra, em junho de 2005 [Martin van den Berg *et al.*, *The 2005 World Health Organization Re-evaluation of Human and Mammalian Toxic Equivalency Factors for Dioxins and Dioxin-like Compounds* (Reavaliação de 2005 pela OMS dos fatores de equivalência tóxica em humanos e mamíferos respeitantes às dioxinas e aos compostos sob a forma de dioxina). *Toxicological Sciences* 93(2), 223–241 (2006)].

Géneros alimentícios	Nível de ação para dioxinas + furanos (TEQ-OMS) <sup>(1)</sup>	Nível de ação para PCB sob a forma de dioxina (TEQ-OMS) <sup>(1)</sup>
Carne e produtos à base de carne (com exceção das miudezas comestíveis) <sup>(2)</sup> dos seguintes animais:		
— bovinos e ovinos	1,75 pg/g de gordura <sup>(3)</sup>	1,75 pg/g de gordura <sup>(3)</sup>
— aves de capoeira	1,25 pg/g de gordura <sup>(3)</sup>	0,75 pg/g de gordura <sup>(3)</sup>
— suínos	0,75 pg/g de gordura <sup>(3)</sup>	0,50 pg/g de gordura <sup>(3)</sup>
Mistura de gorduras	1,00 pg/g de gordura <sup>(3)</sup>	0,75 pg/g de gordura <sup>(3)</sup>
Carne do músculo de peixes de viveiro e produtos à base de peixes de viveiro	1,50 pg/g de peso fresco	2,50 pg/g de peso fresco
Leite cru <sup>(2)</sup> e produtos lácteos <sup>(2)</sup> , incluindo a gordura butírica	1,75 pg/g de gordura <sup>(3)</sup>	2,00 pg/g de gordura <sup>(3)</sup>
Ovos de galinha e ovoprodutos <sup>(2)</sup>	1,75 pg/g de gordura <sup>(3)</sup>	1,75 pg/g de gordura <sup>(3)</sup>
Argilas utilizadas como suplemento alimentar	0,50 pg/g de peso fresco	0,35 pg/g de peso fresco
Frutas, produtos hortícolas (incluindo plantas aromáticas frescas) e cereais <sup>(4)</sup>	0,30 pg/g de peso fresco	0,10 pg/g de peso fresco

<sup>(1)</sup> Limites superiores de concentração: as concentrações ditas «superiores» são calculadas considerando iguais ao limite de quantificação todos os valores dos diferentes congéneres inferiores a este limite.

<sup>(2)</sup> Géneros alimentícios enumerados nesta categoria, tal como definidos no Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55).

<sup>(3)</sup> Os níveis de ação não se aplicam aos produtos alimentares que contenham < 2 % de gordura.

<sup>(4)</sup> No que respeita às frutas secas e aos produtos hortícolas secos (incluindo plantas aromáticas secas), o nível de ação é de 0,5 pg/g para dioxinas+furanos e 0,35 pg/g para PCB sob a forma de dioxina, expressos em relação ao produto tal como é vendido.